

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 178

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 02 de outubro de 2025

Disponibilização: 01/10/2025

Edição Ordinária

Publicação: 02/10/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Acórdãos	04
Pareceres Prévios	24
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	32
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	35
Atas das Sessões da Primeira Câmara	49
Licitações, Contratos e Convênios	69
Convênios - Extratos	69
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	69
Despachos	70
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	70

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101172-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Brejinho, Fundo Municipal de Saúde de Brejinho, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

MEDHELP(29.425.190/0001-70) JOSE EDSON DE FRANCA NASCIMENTO JUNIOR (CPF Nº ***.722.374-**) MARIA ANGELICA VILANOVA DE ALBUQUERQUE (OAB PE-19499), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Outubro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100473-1 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Ipubi, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA(***.748.004-**) IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB PE-30667), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Outubro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100473-2 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Cedro, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

Antonio Inocêncio Leite(***.903.644-**) DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB PE-26169), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Outubro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100005-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Lajedo, Fundo Municipal de Saúde de Lajedo, exercício de 2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

DANIEL PEIXOTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL(37.136.431/0001-90) DANIEL TEIXEIRA PEIXOTO (CPF Nº ***.094.794-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Outubro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101104-8 (Auditoria Especial Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

WANDERLAN FREITAS LUCIO(***.448.394-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Outubro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100779-0 (Auditoria Especial Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, exercício de 2021,2022,2023,2024,2025 -

Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MICHELE DE MELO FRAGOSO DE ALBUQUERQUE(***.910.204-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

30 de Setembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 25100181-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Moreno, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

Prefeitura Municipal do Moreno(11.049.822/0001-83) EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA (CPF Nº ***.226.694-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Outubro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100548-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 2031 / 2025

**TAG. COMPROMISSOS
FIRMADOS. DESCUMPRIMENTO
INTEGRAL OU PARCIAL.
RESPONSABILIZAÇÃO.
PENALIDADE PECUNIÁRIA.**

1. Para que o TCE-PE julgue o TAG que firmou com o jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O descumprimento de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento CUMPRIDO PARCIALMENTE, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC n.º 201/2023;

2. A penalização prevista no parágrafo único, alínea "a", do antes referido art. 16, em desfavor do gestor responsável, especificamente no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente acostados

aos autos são suficientes para respaldar o édito condenatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100548-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC n.º 201/2023, deve o presente TAG ser julgado **CUMPRIDO PARCIALMENTE**;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, parágrafo único, alínea "a", os contornos fáticos suscitam aplicação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de Tuparetama, o desconto que será aplicado na multa proposta será no percentual de 7,88%, nos termos demonstrados no voto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama com este Tribunal de Contas.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.072,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Tuparetama (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Tuparetama, nos termos estabelecidos no art. 7º da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de

Transporte Escolar no Município de Tuparetama, nos termos estabelecidos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no art. 136, inciso II, e no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Tuparetama, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II do art. 138 e no inciso II do art. 145 do CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Tuparetama tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V do art. 138 e no inciso IV do art. 145 do CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Senhor Prefeito de Tuparetama.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100645-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

INTERESSADOS:

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

FLAVIA ROBERTA DUBEUX AGRA

PEDRO FRANCISCO DE SOUZA

FLAVIA ROBERTA DUBEUX AGRA (OAB 18427-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2032 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO. AGENTES DE POLÍCIA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2016. NOMEAÇÕES POR DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO. ATRASO NA REMESSA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.

1. CASO EM EXAME Análise de 2 (duas) admissões de pessoal realizadas em 2023 pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco para o cargo efetivo de Agente de Polícia, decorrentes de concurso público regido pelo Edital nº 01/2016, em cumprimento a decisões judiciais transitadas em julgado.
2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. As

admissões decorrem de sentenças judiciais transitadas em julgado que reconheceram direito subjetivo dos candidatos à nomeação, conforme documentado nos autos. 2.2. O único apontamento da auditoria refere-se ao descumprimento do prazo para remessa dos dados de admissão previsto no art. 4º, inciso I, da Resolução TC nº 194/2023. 2.3. O atraso na remessa dos documentos foi justificado por dificuldades técnicas enfrentadas pelo gestor para obter documentos e operar os sistemas do TCE-PE, não havendo evidências de negligência ou má-fé. 2.4. A intempestividade no envio dos dados não comprometeu o trabalho da equipe técnica nem prejudicou a análise da legalidade dos atos.

3. DISPOSITIVO E TESE Legalidade das admissões. Tese de julgamento: a) São legais as admissões decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado que reconhecem direito subjetivo à nomeação; b) O atraso justificado na remessa de documentos, sem evidência de má-fé e sem prejuízo à análise técnica, afasta a imputação de sanção ao gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100645-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões decorrem de sentenças judiciais transitadas em julgado que reconheceram o direito subjetivo dos candidatos à nomeação, conforme documentado nos autos;

CONSIDERANDO que o gestor, ora defendente, enfrentou dificuldades no processo de remessa dos dados e foi diligente na sua solução;

CONSIDERANDO que, no contexto dado, não cabe sanção pelo atraso no encaminhamento da documentação;

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 2

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
GUSTAVO SAVIO GOMES DOS ANJOS	051.821.984-42	AGENTE	13/05/2023
ERNILDO DE LIMA ALENCAR	656.329.314-04	AGENTE	05/10/2023

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100406-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

ANA CELIA CABRAL DE FARIAS

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**ACÓRDÃO T.C. Nº 2033 / 2025**

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
INFRAESTRUTURA ESCOLAR.
CUMPRIMENTO DE
DETERMINAÇÕES. EFEITO
SUSPENSIVO DE RECURSO.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Surubim para verificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão T.C. nº 1809 /2024, referente às obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão para melhorias na infraestrutura de escolas municipais.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir a responsabilidade pelo descumprimento das determinações considerando a sucessão de gestores e o efeito suspensivo do recurso interposto; (ii) estabelecer as medidas possíveis para garantir a

efetividade das melhorias determinadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O Recurso Ordinário TCE-PE nº 2427980-8, interposto contra o Acórdão T.C. nº 1809/2024, foi recebido com efeito suspensivo, postergando o início do prazo de 90 dias para cumprimento das determinações para 21/02/2025, período posterior ao término do mandato da gestora signatária do TAG. 3.2. Das 30 obrigações previstas no TAG, 17 foram cumpridas durante a gestão anterior, com reformas em andamento na Escola Municipal do Imbé, objeto da maioria das obrigações remanescentes, demonstrando esforço para atendimento das determinações. 3.3. A gestora

original já foi objeto de sanção pecuniária no contexto do Acórdão T. C. nº 1809/2024, com redução do valor da multa no contexto do Acórdão T.C. nº 276/2025. 3.4. O atual gestor, apesar das determinações que lhe cabem por força do art. 69 da LOTCE/PE, encontra-se em seu primeiro ano de mandato, exigindo prazo adequado para planejamento e execução das melhorias pendentes.

4. DISPOSITIVO: Regularidade com ressalvas e expedição de nova determinação com prazo específico.

5. TESE DE JULGAMENTO 5.1. O efeito suspensivo de recurso ordinário posterga o início do prazo para execução de determinações do Tribunal de Contas. 5.2. A sucessão de gestores durante o período de cumprimento de determinações exige a atenção das regras práticas de gestão, conforme art. 22 da LINDB. 5.3. A vinculação do sucessor às determinações do Tribunal de Contas não elimina a possibilidade de fixação de novo prazo quando as situações assim recomendarem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100406-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões constantes no Relatório de Auditoria e as alegações contidas na Defesa Prévia da Sra. Ana Célia Cabral de Farias;

CONSIDERANDO que o mandato da Sra. Ana Célia Cabral de Farias como Prefeita do Município de Surubim encerrou-se ao final do exercício de 2024 e que ela foi multada no contexto do Acórdão T.C. nº 1809/2022, que julgou o cumprimento das obrigações assumidas em Termo de Ajuste de Gestão;

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário TCE-PE nº 2427980-8, o qual fustiga o Acórdão T.C. nº 1809/2024, foi recebido com efeito suspensivo e devolutivo, conforme art. 78, § 2º, da Lei Orgânica do TCE /PE, sendo julgado com redução da multa aplicada à Sra. Ana Célia Cabral de Farias em 21/02/2025, portanto durante o mandato do Sr. Cleber José de Aguiar da Silva como Prefeito do Município de Surubim;

CONSIDERANDO que o efeito suspensivo impede a eficácia imediata da decisão recorrida, suspendendo seus efeitos práticos até o

julgamento final do recurso;

CONSIDERANDO que o julgamento final do recurso materializou-se no primeiro ano do mandato do Sr. Cleber José de Aguiar da Silva e que as obrigações firmadas no Termo de Ajuste de Gestão, celebrado com este Tribunal, representam um compromisso discricionário assumido pela gestão anterior;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANA CELIA CABRAL DE FARIAS
CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Enviar a este Tribunal de Contas, a partir da data de publicação desta deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento das 13 (treze) obrigações remanescentes assumidas junto a este Tribunal, no respectivo Termo de Ajuste de Gestão, detalhadas no presente feito.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100070-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2034 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. ENVIO
INTEMPESTIVO DOS ATOS DE
ADMISSÃO. NOMEAÇÃO EM FINAL
DE MANDATO. ART. 21, INCISO II,
DA LEI DE RESPONSABILIDADE
FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA.
MANUTENÇÃO DOS GASTOS COM
PESSOAL ABAIXO DO LIMITE
PRUDENCIAL. LEGALIDADE.

1. CASO EM EXAME 1.1. Análise de 12 (doze) admissões de pessoal no exercício de 2024, decorrentes do concurso público aberto pelo Edital nº 001/2020 da Prefeitura Municipal de Granito, com irregularidades identificadas pela auditoria quanto ao envio intempestivo dos atos de admissão em desconformidade com a Resolução TC nº 194/2023 e nomeação realizada nos últimos 180 dias de mandato, contrariando o art.

21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. O envio intempestivo dos atos de

admissão de pessoal em desconformidade com a Resolução TC nº 194/2023 não configura sonegação de documentos quando não comprovada ação comissiva ou omissiva voltada à ocultação dolosa de documentos indispensáveis aos trabalhos da auditoria, especialmente quando os autos se encontram instruídos com as admissões encaminhadas, ainda que intempestivamente, sendo suficientes para subsidiar os procedimentos de auditoria. 2.2. As falhas de responsabilidade exclusiva da Administração não devem ser consideradas para fins de negativa de registro daqueles que obtiveram regular aprovação em concurso público e, de boa-fé, fiando-se no princípio da legitimidade do ato administrativo, atenderam ao chamamento feito. 2.3. Quando a nomeação é necessária à eficiente prestação do serviço público e há candidato aprovado em certame regular sobre o qual não paira qualquer mácula, não deve ser recriminada a conduta do gestor, especialmente quando o percentual de gastos com pessoal manteve-se abaixo do limite prudencial (41,58% da Receita Corrente Líquida), cenário que afasta a incidência do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DISPOSITIVO E TESE. 3.1. Atos de admissão julgados legais com concessão de registro. Tese de julgamento: a) O envio intempestivo dos atos de admissão de pessoal em desconformidade com Resolução TC nº 194/2023, quando não comprovada ação comissiva ou omissiva voltada à ocultação dolosa de documentos indispensáveis aos trabalhos da auditoria e quando não impedir os procedimentos de auditoria, não enseja imputação de

penalidade pecuniária; b) As falhas de responsabilidade exclusiva da Administração não devem ser consideradas para fins de negativa de registro daqueles que obtiveram regular aprovação em concurso público e, de boa-fé, fiando-se no princípio da legitimidade do ato administrativo, atenderam ao chamamento feito; c) Partindo do pressuposto de que a nomeação era necessária à eficiente prestação do serviço público e que havia candidato aprovado em certame regular, sobre o qual não paira qualquer mácula, não deve ser recriminada a conduta do gestor, em especial quando o percentual de gastos com pessoal manteve-se abaixo do limite prudencial, cenário que afasta a incidência do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100070-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o mero atraso na remessa dos atos de nomeação não configura sonegação de documentos; não sendo o caso, portanto, de imputação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da nossa Lei Orgânica, sugerida pelo corpo técnico desta Casa;

CONSIDERANDO que os autos encontram-se instruídos com as admissões encaminhadas pela gestão municipal, ainda que intempestivamente; e foram suficientes para subsidiar os procedimentos de auditoria;

CONSIDERANDO que, ainda que não observada a vedação de final de mandato (últimos 180 dias) prevista no inciso II do art. 21 da LRF, não se pode olvidar os diversos precedentes deste Tribunal em que prevaleceu o entendimento de que as falhas de responsabilidade exclusiva da Administração não devem ser consideradas para fins de negativa de registro daqueles que obtiveram regular aprovação em concurso público e, de boa-fé, fiando-se no princípio da legitimidade do ato administrativo, atenderam ao chamamento feito;

CONSIDERANDO que a nomeação era necessária à eficiente

prestação do serviço público e havia candidato aprovado em certame público sobre o qual não paira qualquer mácula; não cabendo, pois, reprimenda à conduta do gestor, em especial quando o percentual de gastos com pessoal manteve-se abaixo do limite prudencial, cenário esse que afasta a incidência da norma fiscal supramencionada,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 12

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
JOSE ITAMAR PEIXOTO XAVIER JUNIOR	088.517.134-99	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS A	03/07/2024
CLEYTON FREIRE DE SALES	893.159.953-68	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS A	03/07/2024
ANTONIA IDELMA DE ARAUJO LACERDA	092.217.634-55	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS A	03/07/2024
MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS	031.367.404-32	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS A	04/07/2024
MICHEL DA SILVA FELIX	113.615.944-46	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS A	03/07/2024
RAISSA APARECIDA MODESTO DA SILVA	113.201.954-07	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS B	03/07/2024
ALCIMAR OLIVEIRA CALIXTO	101.807.244-60	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS B	03/07/2024
ONAILDO GOMES DE ALMEIDA	107.392.964-77	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS B	03/07/2024
JOAO THIAGO LOPES DA SILVA	095.578.054-39	ENFERMEIRO ESF	19/09/2024
ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE LISBOA FILHO	091.955.414-89	MEDICO PLANTONISTA	15/05/2024
NALTO RODRIGUES BEZERRA	023.145.633-60	PROFESSOR FUNDAMENTAL SERIES INICIAIS	13/06/2024
LUISA GARDENIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	059.730.374-60	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A	04/07/2024

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100507-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2035 / 2025

TAG. COMPROMISSOS
FIRMADOS. DESCUMPRIMENTO
INTEGRAL OU PARCIAL.
RESPONSABILIZAÇÃO.
PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. Para que o TCE-PE julgue o TAG que firmou com o jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O descumprimento de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento CUMPRIDO PARCIALMENTE, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC n.º 201 /2023;

2. A penalização prevista no parágrafo único, alínea "a", do antes referido art. 16, em desfavor da gestora responsável, especificamente no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente acostados aos autos são suficientes para respaldar o édito condenatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

23100507-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC n.º 201/2023, deve o presente TAG ser julgado **CUMPRIDO PARCIALMENTE**;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, parágrafo único, alínea “a”, os contornos fáticos suscitam aplicação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE, restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de Sirinhaém, o desconto que será aplicado na multa inicialmente proposta será no percentual de 9,03%, nos termos demonstrados no voto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém com este Tribunal de Contas.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.878,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Sirinhaém

(veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Sirinhaém, nos termos estabelecidos no art. 7º da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Sirinhaém, nos termos estabelecidos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no art. 136 inciso II e no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Sirinhaém, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II do art. 138 e no inciso II do art. 145 do CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Sirinhaém tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V do art. 138 e no inciso IV do art. 145 do CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação

ao Sr. Prefeito de Sirinhaém.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100892-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (OAB 47838-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2036 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE
EMBARGABILIDADE. NÃO
PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Embargos de Declaração que aponta a existência de erro material, que estaria configurado na determinação contida no Acórdão para que o atual gestor realizasse o levantamento e organizasse concurso público na área de saúde.
2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A

questão em discussão consiste em verificar se está presente o vício indicado nos aclaratórios, à luz dos requisitos de embargabilidade do art. 81 da LOTCE-PE.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Inexiste o erro material apontado no recurso, cuja pretensão, em verdade, é a revisão da determinação imposta no Acórdão embargado, o que é incompatível, evidentemente, com via estreita dos Embargos de Declaração.

4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de Declaração rejeitados, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido. Tese de julgamento: os Embargos de Declaração devem embasar-se nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2024; Dispositivos relevantes citados: art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100892-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na forma do que preceitua o citado art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o fundamento dos aclaratórios é um inexistente erro material, quando, em verdade, a pretensão recursal busca a revisão da determinação contida no Acórdão embargado por dela discordar,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101311-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA (OAB 30192-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2037 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
OCORRÊNCIA DE PERICULUM IN
MORA E FUMUS BONI JURIS.
IRREGULARIDADES.

1. Estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, configuram os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101311-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Proceda à **anulação do ato que desclassificou** a empresa **MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, bem como todos os atos posteriores, promovendo as diligências que se fizerem necessárias, objetivando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Pareceres Prévios

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100468-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE GAMELEIRA. EXERCÍCIO 2023. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Análise das contas de governo do Prefeito do Município de Gameleira, Sr. Leandro Ribeiro Gomes de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2023, com verificação do cumprimento dos limites legais e constitucionais em matéria fiscal, orçamentária, previdenciária, de saúde e de educação, bem como da regularidade de atos de gestão. Foi constatado recolhimento parcial das

contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (R\$ 108.470,89 de contribuições patronais — 7,86% do devido, e R\$ 38.929,71 de contribuições dos servidores — 1,17% do retido), consistindo na única irregularidade relevante remanescente.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) O Executivo Municipal cumpriu os principais limites constitucionais e legais, incluindo aplicação mínima em educação (art. 212, CF/88) e saúde (art. 7º, LC 141/2012), e respeitou os percentuais exigidos pela Lei Federal nº 14.113/2020 (FUNDEB). (2) A Despesa Total com Pessoal foi enquadrada no regime especial de readequação previsto no

art. 15 da LC nº 178/2021, com redução superior a 10% ao ano, afastando o apontamento de desenquadramento. (3) O repasse de duodécimos ao Legislativo superou o limite do art. 29-A da CF/88 em valor proporcionalmente de pequena monta, sem dolo, má-fé ou impacto relevante nas finanças, já com providência formal para devolução. (4) O recolhimento parcial de contribuições devidas ao RGPS afronta normas de interesse público e economicidade, gerando ônus financeiro futuro, mas sua proporção foi reduzida e houve posterior quitação (em 2024) com encargos, atenuando a gravidade. (5) Inexistência de dolo, má-fé ou dano irreversível ao erário, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 22, LINDB) e a jurisprudência do TCE-PE em casos análogos.

3. DISPOSITIVO: Aprovação com ressalvas das contas do Prefeito do Município de Gameleira, exercício 2023.

4. TESE DE JULGAMENTO: (1) O recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas

ao RGPS, embora grave, quando proporcionalmente pouco significativo e sendo a única irregularidade relevante, pode ensejar aprovação com ressalvas das contas. (2) O cumprimento do regime especial de readequação da Despesa Total com Pessoal previsto no art. 15 da LC nº 178/2021 afasta o desenquadramento previsto no art. 20 da LRF. (3) O repasse de duodécimos ao Legislativo em valor superior ao permitido constitucionalmente, quando proporcionalmente de pequena monta e sem dano expressivo, deve ser objeto de recomendação para compensação futura, não implicando, por si só, rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/09/2025,

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal logrou êxito em reduzir o excesso da DTP em mais de 10%, cumprindo adequadamente o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO o repasse a maior dos duodécimos ao Legislativo, contrariando o art. 29-A da Constituição Federal, embora em valor proporcionalmente insuficiente para macular as contas em apreço;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais exigíveis no exercício;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no valor de R\$ 108.470,89, representando 7,86% do montante devido no exercício (R\$ 1.380.395,34);

CONSIDERANDO o repasse praticamente integral das contribuições descontadas dos servidores para o RGPS, deixando de ser repassado o equivalente a 1,17% do total retido no exercício;

CONSIDERANDO que o interessado já providenciou o pagamento das contribuições patronais e dos servidores apontadas pela equipe técnica, acrescidas dos correspondentes encargos de mora, embora a quitação tenha ocorrido apenas no exercício de 2024;

CONSIDERANDO que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, em montante proporcionalmente pouco significativo, consistiu na única irregularidade remanescente de maior relevância;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, caput e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), sem a previsão de dispositivo inapropriado que amplie tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
4. Providenciar a regularização do valor do duodécimo repassado a maior ao Legislativo, cabendo sua compensação nos repasses futuros;
5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando dano ao erário municipal;
6. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
7. Providenciar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100480-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

ALVARO PORTO DE BARROS FILHO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS
LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. OCORRÊNCIA DE
IRREGULARIDADES E
DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO
FISCAL, ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA, PREVIDENCIÁRIA E
DE TRANSPARÊNCIA.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS E
RECOMENDAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: Análise das contas anuais de governo do Prefeito do Município de Quipapá, Sr. Álvaro Porto de Barros Filho, referentes ao exercício financeiro de 2023, para emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, conforme art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual de Pernambuco e Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Constatação de descumprimento do limite legal de despesa total com

peçoal, que alcançou 55,21% da Receita Corrente Líquida (RCL), em desacordo com o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), ocorrida no 3º quadrimestre/2023.

2.2. Atrasos sistemáticos no repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores em sete dos doze meses de 2023, em afronta ao art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2.3. Não adoção da alíquota sugerida pela avaliação atuarial do RPPS, que conduziria o regime ao equilíbrio. 2.4. Classificação da transparência municipal no nível “Básico” (41,20%) no Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), com ausência de disponibilização integral de informações.

3. DISPOSITIVO: Aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do exercício de 2023 do Prefeito de Quipapá.

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. A gestão fiscal responsável exige observância dos limites constitucionais e legais e adequada administração orçamentária e financeira para evitar déficits e comprometer exercícios futuros. 4.2. A insuficiência nos repasses previdenciários e a falta de equilíbrio atuarial do RPPS impõem ao gestor a adoção de medidas de adequação e sustentabilidade do regime. 4.3. A transparência pública é requisito

essencial da gestão, devendo o ente adotar medidas para assegurar o acesso integral às informações exigidas em lei.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/09 /2025,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

Alvaro Porto de Barros Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Alvaro Porto de Barros Filho, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
3. Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;

4. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, para o devido enquadramento do limite de despesas nos próximos dois quadrimestres, bem como sejam tomadas medidas para eliminação das falhas dos cálculos da DTP;
5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
6. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
7. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo dos impactos financeiros e orçamentários para a adoção das alíquotas patronal e complementar sugeridas pelo Relatório Atuarial;
8. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101327-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024,2025

UNIDADE JURISDICIONADA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS

INTERESSADOS: PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR

ADVOGADOS: ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR - OAB: 17188PE

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101327-3, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado pela equipe de auditoria desta Corte de Contas, com base nos achados consignados no Relatório Preliminar de Acompanhamento (PI2500413), que fiscalizou o processo de contratação e a execução da obra de construção do Habitacional Frei Caneca (Contrato nº 007/2025), a cargo da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO a robusta demonstração da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), evidenciada pela descaracterização do objeto contratado, pela execução da obra com base em projeto tecnicamente inválido e pela presença de sobrepreço no valor de R\$ 746.341,97;

CONSIDERANDO a clara configuração do perigo da demora (*periculum in mora*), caracterizado pelo risco iminente à segurança estrutural da edificação e pela continuidade de pagamentos indevidos;

CONSIDERANDO a ausência de risco de dano reverso desproporcional, uma vez que a suspensão da execução contratual é medida prudente e necessária para a correção de falhas graves, evitando prejuízos maiores e potencialmente irreversíveis;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer em Medida Cautelar da Gerência de Fiscalização de Habitação, Urbanismo e Edificações - GHAB (doc. 77), que, após analisar a manifestação prévia da CEHAB, manteve o entendimento pela concessão da medida pleiteada;

CONCEDO, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada para determinar à CEHAB – Companhia Estadual de Habitação de Pernambuco que suspenda imediatamente a execução do Contrato nº 007/2025 e todos os pagamentos a ele relativos, até ulterior deliberação deste Tribunal.

DETERMINO ainda à DEX a formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundar as análises e apurar as responsabilidades referentes ao processo de contratação da obra do Habitacional Frei Caneca (Contrato nº007/2025 e Processo Licitatório 030 /2024 - CEHAB), tendo como objeto os itens:

- Irregularidades na execução contratual - descaracterização massiva do objeto e execução de serviços sem formalização de termo aditivo;
- Falhas nos projetos de estruturas e fundações;
- Falhas no orçamento;

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101317-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: JULIANA DE CASSIA CAMURI GOMES, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO

ADVOGADOS: JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - OAB: 23610PE

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101317-0, formalizado a partir de pedido de medida cautelar, formulado, em sede de Representação, pela empresa R6 Estacionamento Rotativo Ltda., pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 43.307.775/0001-17, em face de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico - SRP nº 0000/2025 (Processo Administrativo nº 023/2025), promovido pelo Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, cujo objeto consiste na contratação dos serviços de implantação, operação e manutenção do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias, logradouros e áreas públicas do referido município, com o valor total estimado em R\$ 7.228.546,92.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º c/c o parágrafo único do art. 4º, da Resolução TC nº 155/2021, a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional;

CONSIDERANDO que, conforme também autoriza o aludido art. 4º, o relator poderá, por meio de medida cautelar, adotar todas as medidas admitidas pelo Código de Processo Civil para a situação, bem como providências idôneas para assegurar o resultado útil do processo e a efetividade da tutela, como a expedição de determinação à autoridade competente para a prática de atos ou para a sua abstenção;

CONSIDERANDO que, após análise das alegações da Representante em cotejo com a manifestação do Município, o Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (DINFRA) deste Tribunal, em seu Parecer Técnico, evidenciou a presença, concomitante, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 2º da Resolução TC n.º 155

/2021, bem como a ausência de risco de dano reverso, concluindo pela necessidade de concessão da medida cautelar, a fim de prevenir possível lesão ao erário;

CONCEDO, ad referendum da Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada para determinar ao atual gestor do Município do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que suspenda o Pregão Eletrônico - SRP nº 0000/2025 (Processo Administrativo nº 023/2025), a fim de proceder, a seu critério, à anulação do certame ou à adequação do seu edital, de modo a atender à legislação municipal e sanar as irregularidades apontadas.

Encaminhe-se cópia desta decisão aos demais Conselheiros da Segunda Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 1º de outubro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6212/2025**PROCESSO TC Nº 2323302-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** TELMA LUCIA DE ARAUJO PORTO VALENCA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 048/2025 - Fundo Previdenciário Municipal de São Lourenço da Mata, com vigência a partir de 01/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6213/2025**PROCESSO TC Nº 2323309-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA ESTOLANO MACEDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 047/2025 - Fundo Previdenciário Municipal de São Lourenço da Mata, com vigência a partir de 01/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6214/2025**PROCESSO TC Nº 2328194-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA CLAUDIA VIEIRA CARDOSO DE ARRUDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 045/2025 - Fundo Previdenciário Municipal de São Lourenço da Mata, com vigência a partir de 01/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6215/2025

PROCESSO TC Nº 2425210-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 064/2025 - SANTACRUZPREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe, com vigência a partir de 01/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6216/2025

PROCESSO TC Nº 2428321-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): MANOEL GAMA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 17/2025 - IPREAB - Instituto de Previdência de Águas Belas, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6217/2025**PROCESSO TC Nº 2521844-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GILVANETE MARIA BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 37/2025 - IPSEM - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari, com vigência a partir de 03/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6218/2025**PROCESSO TC Nº 2522878-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NADJA MARIA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 028/2025 - VITÓRIAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão, com vigência a partir de 17/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6219/2025**PROCESSO TC Nº 2524205-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** KARLA DA SILVA RAMOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2836/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6220/2025

PROCESSO TC Nº 2524419-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): LAVINIA VICTORIA SOARES BARROS PIMENTEL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2641/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6221/2025

PROCESSO TC Nº 2524490-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FRANCISCA NUNES DELMONDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 491/2025 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6222/2025**PROCESSO TC Nº 2524491-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 493/2025 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6223/2025**PROCESSO TC Nº 2524640-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): NIVALDO SENA DE ALMEIDA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2897/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6224/2025**PROCESSO TC Nº 2524674-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ADRIANA NASCIMENTO CRUZ****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3272/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6225/2025

PROCESSO TC Nº 2524678-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA CLAUDIA GOMES TENORIO BARCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3288/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6226/2025

PROCESSO TC Nº 2524682-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALEXANDRE JORGE DE ALBUQUERQUE BRASIL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3279/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6227/2025**PROCESSO TC Nº 2524687-2****REFORMA****INTERESSADO(s):** CAIO ANDERSON GOMES ALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3303/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6228/2025**PROCESSO TC Nº 2524701-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LUIZ LEONARDO DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3008/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6229/2025**PROCESSO TC Nº 2524713-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GENILDA BARBOSA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3347/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6230/2025

PROCESSO TC Nº 2524715-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA MARIA MARTINS CÉZAR DE ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3290/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6231/2025

PROCESSO TC Nº 2524767-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUZIA DE JESUS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 259/2025 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 06/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6232/2025**PROCESSO TC Nº 2525032-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA CAMPOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 087/2024 - FUMAP - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6233/2025**PROCESSO TC Nº 2525054-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JACILDA MARIA FARIAS DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 027/2025 - FUMAP - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6234/2025**PROCESSO TC Nº 2525080-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 088/2024 - FUMAP - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6235/2025

PROCESSO TC Nº 2525160-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCIA AURELIA GONÇALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 832/2025 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 31/03/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que o ato concessivo dos autos (nº832/2025 DE 24.07.25) é o mesmo que já foi analisado através do Processo TC n.º2524994-0;

CONSIDERANDO que a documentação aqui analisada não possui objeto passível de registro por esta Corte de Contas;

JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6236/2025

PROCESSO TC Nº 2524060-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 209/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6237/2025**PROCESSO TC Nº 2524106-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SELMA PEREIRA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 38/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari - IPSEM, com vigência a partir de 22/01/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"A análise da Portaria Nº 038/2025 de 29.08.25 Que retifica a Portaria Nº 020/2025 de 12.03.25 está prejudicada, foi cortada parte da cópia da portaria, não sendo possível ler completamente. Porém na parte legível a regra de concessão da pensão está INCOMPLETA e INCORRETA: Os artigos detalhados estão ilegíveis e o incompletos. precisa DETALHAR os artigos, incisos e parágrafos da Lei nº8213/1991 (art. 23, §4º ECF nº103/2019) que regulamentam esta pensão específica (por exemplo: direito ao benefício e o tempo de vigência da pensão). Salientamos que o §4º do art. 23 da ECF nº103/2019 específica, ou seja, restringe os artigos da Lei nº8213/1991. NÃO está incluso a data de vigência da concessão da pensão, sendo necessário utilizar o artigo da Lei Municipal, vigente antes da publicação da Lei Municipal nº278/2022. O artigo 74, II da Lei nº8213/1991 NÃO está incluído no §4º do art. 23 da ECF nº103/2019. Tem que ser da lei local. Os art. 40, §7º da CF com redação dada pela ECF nº103/2019, c/c art. 5º da Lei Municipal nº278/2022, estão corretos."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6238/2025**PROCESSO TC Nº 2524172-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ACIDÁLIA DA SILVA LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 224/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 24/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6239/2025**PROCESSO TC Nº 2524182-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** REZILDA MARIA CAVALCANTE FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 14/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jupi - IPSJ, com vigência a partir de 03/06/2025

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Na Portaria nº14/2025 de 26.08.25 a fundamentação local continua divergindo da fundamentação constitucional, não foi corrigida. E faltou retroagir à data da portaria primitiva. Bem como não registrou da anulação da Portaria primitiva."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6240/2025**PROCESSO TC Nº 2525161-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ALDA ARRUDA DE FARIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 184/2025 - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 11/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6241/2025**PROCESSO TC Nº 2520694-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ADEILDE LIBERATO ALEXANDRE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 443/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ, com vigência a partir de 12/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Setembro de 2025.
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6242/2025

PROCESSO TC Nº 2521995-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 01/2025 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CALUMBI com vigência a partir de 28/02/2025

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 01/2025 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário;

CONSIDERANDO que O beneficiário da pensão, conforme arquivo ANEXO I, recebe benefício de prestação continuada.

De acordo com o art. 20, § 4º da Lei Federal n.º 8742/1993, com redação dada pela Lei Federal n.º 14601/2023, o benefício de prestação continuada

NÃO É PASSÍVEL DE ACUMULAÇÃO com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime;

CONSIDERANDO que O Laudo Médico não foi exarado por junta médica oficial,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 30 de Setembro de 2025.
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6243/2025

PROCESSO TC Nº 2523901-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): CRENILSON ARAUJO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 854/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIQUE, com vigência a partir de 30/01/2024

CONSIDERANDO que na Portaria Nº 854/2025 de 06.08.25 que retifica a Portaria Nº 108/2024 de 23.02.24 o regramento constitucional está INCORRETO, NÃO há lei que adote a EC nº103/2019, portanto deve ser a fundamentação anterior. A regra local de concessão da Pensão está INCOMPLETA. Precisa DETALHAR os artigos, incisos e parágrafos da legislação local, que regulamentam esta pensão específica (faltou: direito ao benefício (qualificação do beneficiário) e vigência da pensão;

CONSIDERANDO que O ano da lei está incorreto é: 141/2004.

Salientamos que o órgão de origem não encaminhou ao Tribunal no prazo de 30 dias contados da concessão da pensão, descumprindo a determinação do art. 2º da Resolução TC n.º 22/2013,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 30 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

Atas das Sessões da Primeira Câmara

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h33min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presentes os Conselheiros Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e os Conselheiros Substitutos Luiz Arcoverde Filho (Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto e Relator Original), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto e Relator Original), Ricardo Rios (Relator Original). Presente a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Geral-Adjunta Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os conselheiros, os conselheiros substitutos, a procuradora do Ministério Público de Contas, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O conselheiro substituto Marcos Nóbrega não participou da presente sessão. O conselheiro substituto Ricardo Rios devolveu de vista ao relator Conselheiro Carlos Neves o processo nº 24100580-2 - Prestação de Contas de Governo - Prefeitura Municipal de Catende - Exercício Financeiro de 2023, com vista solicitada em 09/09/2025. O conselheiro

Eduardo Lyra Porto apresentou para homologação os seguintes alertas: Procedimento Interno TC nº PI 2500989; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ibimirim e Procedimento Interno TC nº PI2500959; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Escada; todos homologados à unanimidade. O conselheiro Rodrigo Novaes apresentou para homologação o alerta Procedimento Interno TC nº PI2500598; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Acompanhamento; Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco; homologado à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

25100099-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, REFERENTE A CENTO E OITENTA E SEIS ADMISSÕES, TENDO COMO INTERESSADOS: MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA E ELIAS BATISTA DE LIMA.

(Voto em lista)

Processo retirado da pauta, o conselheiro substituto Marcos Nóbrega não estava presente na sessão.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100862-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: DIEGO HENRIQUE DE MELO TORRES FEITOSA E LUCIANO TORRES MARTINS.

(Adv. Hyago Franca Brito Inojosa de Oliveira - OAB: 24221PB)

(Adv. Jorival Franca de Oliveira Junior - OAB: 14115PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100673-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA, TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101155-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ CLAUDIO ALVES DE MELO, MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES, MANUELA TORRES SOUTO BRASILEIRO, MARCOS FLÁVIO ALVES DE MELO E RICARDO FERNANDO DE SOUZA SEGUNDO.

(Adv. Bruno Siqueira França - OAB: 15418PE)

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100916-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS, HINDENBERG

PERICLES OLIVEIRA LEITE, HOGENES ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO, JOÃO PAULO RODRIGUES AMARAL, MANOEL MESSIAS DE SOUZA, V. & A. CONSTRUTORA LTDA E VERONICA MARIA FEITOSA SILVA.

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

(Vista solicitada pela Procuradora do MPC-PE Maria Eliana Lapenda de Moraes Guerra)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100443-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: MARCIO OMENA RAMOS PITA, MERIDIONAL DISTRIBUIDORA, RAISSA RABELO FERREIRA, RELVA, MARCUS ALAN MELO DOS SANTOS E WILIS ABREU DA SILVA.

(Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958PE)

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Adv. Vinicius Luiz Molina dos Santos - OAB: 275812SP)

(Voto em lista)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Rodrigo Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100813-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SERRA TALHADA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: LUANA FERNANDES DE LIMA COSTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, THEHUNNAS MARIANO DE PEIXOTO SANTOS, LUZIA OLIVEIRA PEREIRA LACERDA, MARTA CRISTINA PEREIRA DE LIRA FONTE, ROSENILDA NUNES DA SILVA MELO, W & M COMERCIO, WILSON MONTEIRO PRATES NETO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946PE)

(Voto em lista)

PROCESSO PAUTADOS

1ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100064-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTI DE QUEIROZ FILHO, CONCESSIONÁRIA ROTA DO ATLANTICO S.A., RENATA DULCE AZEVEDO DE SIQUEIRA LOYO E RAFAELA ELAINE DA COSTA LIMA ARAUJO.

(Adv. João Vitor Nunes de Holanda - OAB: 41198PE)

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado doutor Aldem Johnston - OAB: 21.656-PE- apresentou sustentação oral no tempo regimental, em defesa da concessionária Rota do Atlântico S.A. - CRA. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu agradeço ao ilustre advogado e devolvo a palavra ao relator”. O relator, conselheiro Eduardo Lyra Porto, assim se manifestou: “Pois não, Sr. Presidente. Antes de adentrar no mérito das irregularidades, vou fazer a análise das preliminares suscitadas pela defesa. A primeira preliminar alegando viés de confirmação, impedimento da mesma equipe técnica para analisar a defesa. O voto se encontra em lista, então, eu vou passando de forma mais

breve em alguns tópicos e me ater, conforme solicitado ao final do voto, conforme foi solicitado pela defesa também. Então, essa preliminar do viés de confirmação, estou rejeitando. Sobre a preliminar de suposta extrapolação dos limites do papel do Tribunal de Contas na fiscalização da concessão, entendo também que não procede essa preliminar. Sobre a preliminar dos representantes de SUAPE, ausência de responsabilização, a senhora Renata alega que assumiu o cargo de Diretora de Infraestrutura em 03/04/2023 e argumenta que o processo de aplicação de penalidade contra a concessionária foi instaurado em 2022 antes de sua posse, não tendo portanto, ingerência para a sua instauração. As vistorias que basearam a auditoria foram realizadas em 16/06/2023 e 04/07/2023, período em que estava no cargo há pouco mais de dois meses, o que tornaria "irrazoável e ilegal" sua responsabilização. Alexandre Henrique Cavalcanti de Queiroz Filho afirma que, desde sua assunção ao cargo de Coordenador de Concessões e Participações, todos os atos foram diligentes, inclusive no que concerne ao PAAP. Contudo, o objeto do PAAP foi delimitado antes do início de seu exercício no cargo. Nessa preliminar, eu estou parcialmente acolhendo. No mérito, passa-se à análise dos achados de auditoria, considerando os itens apontados no Relatório de Auditoria, as defesas e os documentos apresentados pelos interessados, bem como a Nota Técnica. Excluem-se, entretanto, do âmbito do presente Processo de Auditoria Especial, as seguintes irregularidades inicialmente apontadas no Relatório, em consonância com a conclusão da Nota Técnica: 1. Problemas nas Obras de Arte Especiais, Ponte sobre o Rio Pirapama e Viaduto da Cone; 2. Estacionamento irregular de veículos pesados no acostamento; 3. Alça de acesso da PE-28 para a Expressway finalizada desde 2015 e não recebida pela concessionária; 4. Sinalização vertical insuficiente e sinalização horizontal; 5. Vegetação lindeira encobrendo a sinalização vertical e ultrapassando as defensas metálicas em direção à pista;- 6. Sinalização dúbia na Praça de Pedágio PP5 para veículos com pagamento através de TAGs. Quanto aos demais achados sobre a Avaliação de Desempenho Ineficaz, estou entendendo que: O caso revela uma dicotomia entre medição (bem estruturada no Verificador Independente) e consequência econômica (inexistente no contrato), uma vez que a metodologia que usa a Nota do Quadro de Indicadores de Desempenho (NQID) como ferramenta de planejamento que reflete os indicadores do Programa de Desenvolvimento do Complexo Logístico (PDCL) não está integrada ao CT 043 /2011, fato reconhecido pelo próprio concedente. Portanto, sem cláusulas que vinculem pagamento /tarifa ao desempenho, a avaliação perde efeito de indução. Quanto à alegação da CRA de possível impacto econômico, esta não se sustenta, pois a proposta limita seus efeitos apenas à hipótese de descumprimento dos níveis de serviço já contratados. Não se trata, portanto, de imposição de um "novo dever", mas de mecanismo destinado à cobrança do dever previamente assumido. Como bem ressaltado pela equipe técnica: A tese da CRA não deve prosperar, pois o plano de negócios do contrato, que serve de base econômico-financeira para todo o período da concessão, não se modifica caso todos os níveis de serviço impostos pelo Programa de Desenvolvimento do Complexo Logístico PDCL sejam cumpridos pela concessionária. A NQID, como proposta, só afeta o valor final da tarifa caso a concessionária não cumpra o que está descrito no PDCL. Por outro lado, a defesa de SUAPE enfatiza que o Poder

Concedente tem atuado junto à ARPE, buscando meios que tornem ainda mais efetivos os mecanismos sancionatórios atrelados à avaliação do Contrato de Concessão, a exemplo da criação de um Grupo de Trabalho Interinstitucional (Portaria Conjunta ARPE/SUAPE/SEPE nº 001/2024) para estudar a definição de parâmetros para penalidades em rodovias concedidas. Contudo, isso não sana o núcleo do Achado 2.1.1. Repita-se: a fragilidade contratual permanece porque os mecanismos sancionatórios e de remuneração variável não estão integrados ao contrato (e tampouco vinculados aos indicadores) – um ponto que a Nota Técnica sublinha ao recomendar alterações contratuais de fundo. Em outras palavras: a boa governança (GT interinstitucional) mitiga e aponta o caminho, mas não substitui a necessidade de aditar o CT 043/2011 para dar consequência econômica e sancionatória ao desempenho. Pelo exposto, mantenho a irregularidade. Quanto a Quantidade de defeitos no pavimento da rodovia incompatíveis com níveis de conforto e segurança que uma rodovia concessionada deveria fornecer: A CRA é responsável pela manutenção da rodovia, independentemente do projeto ser do tipo brownfield (com base em infraestrutura existente) ou greenfield (iniciado do zero), uma vez que a rodovia foi concedida e ela opera e aufera tarifa integral por isso. A exploração com pedágio pressupõe rodovia segura e confortável. Por outro lado, a responsabilidade por vícios construtivos anteriores é, de fato, do Poder Concedente (Cláusula 4.6.2, "p"), que deve acionar as construtoras responsáveis (Art. 618, CC). No entanto, isso não exime a CRA de manter a qualidade do serviço. A Nota Técnica corretamente destaca que o trecho 1, construído pela própria CRA (greenfield), que foi iniciado do zero, tem graves problemas, o que é de sua responsabilidade inquestionável. Quanto aos outros trechos, a Nota Técnica sugere que a CRA realize os

reparos com compensação de investimentos não realizados. As pesquisas da CNT, citadas pela defesa da CRA, embora relevantes, podem não refletir a granularidade e pontualidade das vistorias da auditoria, ou a situação nos meses específicos das vistorias. A vistoria de 11/03/2024 constatou melhora temporária, mas a persistência de defeitos graves. Diante desse quadro, é inaceitável que a concessionária opere e perceba a tarifa plena prestando serviço a quem dos padrões contratados, especialmente no trecho 1 — de sua própria execução — e nos demais segmentos em que lhe incumbe a manutenção e conservação. Eventuais vícios construtivos pretéritos constituem passivo a ser resolvido entre o Poder Concedente (SUAPE) e as construtoras originais, pelos instrumentos próprios (compensação/reequilíbrio), o que não autoriza a tolerância a desempenho abaixo do padrão por parte da concessionária. Ademais, ainda que a gestão de SUAPE tenha demonstrado atos de cobrança (ofícios, acionamento do VI), a persistência de patologias e o histórico demonstrado pela auditoria indicam que as medidas não foram suficientes para assegurar a correção tempestiva. Sendo assim, mantenho a irregularidade. Quanto à não execução da iluminação rodoviária prevista nos estudos e no Programa de Desenvolvimento logístico de Desenvolvimento do Complexo Logístico – PDCL. Sobre o presente ponto: O Relatório de Auditoria registrou que a iluminação prevista para 2012 foi postergada para 2046 (último ano da concessão) por aditivo, o que implica não amortização do investimento durante a concessão e provável ressarcimento por SUAPE na reversão, além de privar os usuários do benefício por quase todo o período concessório. A ausência de iluminação em grande parte da rodovia por quase toda a concessão representa uma deficiência grave no serviço, com ônus para o Estado e prejuízo aos usuários. A auditoria apontou corretamente, que, após a concessão, compete à concessionária a obrigação de instalar e operar a iluminação na faixa de domínio, conforme o item 5.1.4.1.b do Estudo Básico e as cláusulas 4.1.4 e 4.1.3.8 do Programa de Desenvolvimento Logístico do Complexo Logístico– PDCL. A defesa da CRA limitou-se a sustentar o caráter formal da postergação promovida pelo 2º Termo Aditivo e a invocar a modicidade tarifária, sem, contudo, apresentar plano de antecipação ou medidas equivalentes de segurança que suprissem a obrigação contratual. Além disso, a tentativa de confundir este Tribunal com a doação de iluminação em rotatória situada fora do trecho concedido também é rechaçada com propriedade pela Nota Técnica, inclusive com mapa e fotografias. A defesa de SUAPE (Alexandre) apresentou fatos novos relevantes, como o ofício DGP/CCP nº 203/2024, que buscava a antecipação faseada, e o processo PC nº 96/2024, em que a CRA negou a antecipação, evidenciando a resistência da concessionária em adotar solução negociada. Contudo, o argumento de que a sinalização promove segurança não elide a obrigação de implantar a iluminação prevista. Pelo exposto, mantenho o Achado 2.1.4 como irregularidade, uma vez que a obrigação de implantar iluminação em toda a via integra o objeto contratual, e a postergação para 2046 desvirtua a adequada prestação do serviço, transfere ônus a SUAPE na reversão e priva os usuários do benefício durante quase todo o período da concessão. O próximo item e achado: Não execução e instalação das balanças móveis previstas no Contrato e no Programa de Desenvolvimento logístico de Desenvolvimento do Complexo Logístico– PDCL. Neste quarto achado, a equipe de auditoria aponta, em síntese, que as quatro áreas de operação para plataformas de pesagem móveis previstas no contrato não haviam sido construídas. A ausência de fiscalização de

pesagem por período prolongado compromete a vida útil do pavimento e pode gerar custos futuros de manutenção ou deterioração prematura da rodovia, em prejuízo ao interesse público. O 6º Termo Aditivo e a Nota Técnica de SUAPE (nº 64/2023) demonstram que o investimento nas balanças foi postergado para o 17º ano da concessão (2028), a fim de viabilizar a execução das obras estruturais das OAEs, que eram de responsabilidade do Poder Concedente. O fato de ter havido compensação no equilíbrio econômico-financeiro, entretanto, não afasta a irregularidade quanto à efetividade da fiscalização e à preservação do bem concedido. Ademais, as contrarrazões apresentadas por Alexandre agregam elemento novo, ao mencionar a tecnologia HS-WIM (implantada nacionalmente em 16/08/2023) e a necessidade de estudos técnico-econômicos prévios à sua eventual adoção. Diante desse contexto, entendo não ser possível deliberar neste momento acerca da implantação ou não das balanças, dada a necessidade de análise técnica mais aprofundada, que avalie a viabilidade das diferentes alternativas disponíveis e seus impactos sobre a modicidade tarifária. Com isso, afasto o achado e encaminho a irregularidade para o campo das determinações e do acompanhamento até a decisão final sobre a política de pesagem na concessão. Persiste, contudo, o dever da gestão de decidir — com base em estudos — se o investimento será mantido, qual modelo será adotado (balança estática, WIM/HS-WIM ou solução híbrida), em que prazo (cronograma reprogramado e peremptório) e com quais impactos econômicos e contratuais, notadamente quanto à modicidade tarifária. O próximo ponto e achado: Inexistência de faixa

de desaceleração e aceleração nos acessos às indústrias e insuficiência nas do Centro de Comando Operacional – CCO. As vistorias da auditoria constataram ausência de faixas de desaceleração /aceleração na maioria dos acessos de propriedades lindeiras e faixa de aceleração insuficiente na saída do Centro de Comando Operacional - CCO da Concessionária (CRA), com risco à segurança viária. A falta dessas faixas nos acessos às indústrias e a insuficiência no CCO geram perigo aos usuários que trafegam diariamente pela rodovia. As medidas trazidas pelas defesas evidenciam avanço no gerenciamento do problema — há inventário e notificações sistemáticas dos acessos, provocação formal do DER/PE para fiscalização/autuação dos lindeiros, bem como estudos/projeto e contratação de empresa de engenharia para readequar o acesso do CCO, com programação de obra para o 1º semestre de 2025. Contudo, o risco não está definitivamente sanado, tendo em vista que permanece um passivo significativo de acessos irregulares (41 mapeados no período auditado) e ainda não há comprovação de obra concluída no acesso do CCO, a cargo da CRA. Logo, mantém-se o achado com determinações a SUAPE e CRA e monitoramento até a efetiva eliminação do risco. Sinalização vertical insuficiente e sinalização horizontal. A Nota Técnica manteve a irregularidade relativa à sinalização vertical, diante da ausência de comprovação de que a instalação das placas seria desnecessária. Entretanto, as contrarrazões trouxeram fatos novos. A defesa da CRA justificou, com base no MBST /CONTRAN que, nas curvas apontadas pela auditoria, não se configuram os parâmetros que obrigam a instalação das placas. Já a defesa de SUAPE, apresentou o ofício DGP/CCP nº 214 /2024 que comprova a cobrança à CRA, a resposta com o projeto geométrico da rodovia (PC nº 087 /2024), e a comprovação de que a CRA já instalou novas placas de alinhamento (PC nº 136/2024). Face o exposto, entendo que as medidas adotadas são suficientes, neste momento, para afastar a irregularidade, condicionando-se a verificação de efetividade no próximo ciclo de auditoria. Intervenções na Curva do Boi (CDB) não executadas. Sobre essa irregularidade: Afasto a irregularidade, à luz das contrarrazões que comprovam a decisão técnica de SUAPE (NT/CCP nº 064 /2023) de manter a intervenção na CDB, postergando-a para o ano contratual 30, e da repactuação formal alegada no 6º Termo Aditivo. Dessa forma, depois da análise relatada e do voto que se encontra em lista, eu passo aqui para a conclusão do julgamento, que seria no sentido de julgar regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade para o senhor Alexandre Henrique Cavalcanti de Queiroz Filho e Concessionaria Rota do Atlântico S.A. Dou quitação a Renata Dulce Azevedo de Siqueira Loyo, tendo em vista que a responsabilização pelas irregularidades que lhe foram atribuídas foram afastadas. E com uma determinação ao final do voto, que aí vou estratificar para que fique claro para todos os interessados já na sessão de julgamento que, conforme foi colocado pela defesa, eu não acompanho de forma como a auditoria sugere que se determine a realização de um TAG. Entendo que o TAG deve ser um movimento consensual e não pode ser determinado por este Tribunal, no entanto nada impede que seja determinado: 1. Que inicie estudos e apresente a este Tribunal uma proposta para formalização ou não de um Termo de Ajuste de Gestão (TAG), com a anuência da Concessionária Rota do Atlântico (CRA), para o saneamento das irregularidades remanescentes. A proposta deverá conter um plano de ação detalhado, com prazos e metas claras, em observância aos seguintes pontos: 1. Inclusão, no contrato, de sistema de avaliação de desempenho e de remuneração variável, em conformidade com os estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional instituído pela Portaria Conjunta ARPE/SUAPE/SEPE nº 001/2024, de modo

que a avaliação de desempenho — atualmente desvinculada de sanções efetivas — passe a produzir efeitos econômicos na remuneração da concessionária, promovendo o alinhamento de incentivos entre as partes e a melhoria contínua da prestação dos serviços; 2. Execução de plano de ação para a correção das grandes depressões e demais defeitos no pavimento, especialmente no trecho 1 (construído pela CRA), sem repercussão financeira no contrato, e nos demais trechos (passivos construtivos anteriores), com as devidas compensações; 3. Revisão do cronograma de implantação da iluminação rodoviária, buscando sua antecipação para que os usuários possam usufruir desse item de segurança ao longo da concessão, formalizando as alterações por Termo Aditivo, com a devida análise de impacto tarifário e reequilíbrio econômico-financeiro; 4. Apresentação de estudo técnico-econômico conclusivo sobre a conveniência e a necessidade da instalação das balanças móveis, em alinhamento com as novas tecnologias (HS-WIM), ou justificativa para sua eventual eliminação, com as devidas compensações tarifárias que beneficiem o usuário e garantam a preservação do patrimônio da rodovia; 5. Regularização das faixas de desaceleração e aceleração do Centro de Comando Operacional – CCO e atuação efetiva junto aos empreendimentos lindeiros para que providenciem a adequação de seus acessos. Eu dou um prazo de cumprimento de 90 dias e encaminhamento para adoção de algumas providências internas ao final do voto. É o voto, Sr.

Presidente”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Eu queria primeiro destacar a importância do voto do Conselheiro Eduardo Porto. É uma matéria que tem grande relevância, não só pelo efeito da própria concessão em si do serviço público que é feito, mas uma observação que foi apontada pela defesa de limitação da atuação deste Tribunal perante questões de concessão. Lógico, a defesa traz argumentos da importância, o chamado séptico de controle em alguns casos, é verdade, existe, mas especificamente nesse caso é destacar que o Tribunal de Contas atua em várias fases. A primeira é quando o edital é depositado aqui, caso agora recente a COMPESA, por exemplo, e faz toda a verificação para efeito de contratação. Mas, este Tribunal não deixa, apesar de ser uma concessão, de acompanhar o contrato ao longo do tempo. E essa é uma competência constitucional nossa e muito bem pontuada pelo Conselheiro Eduardo, fazendo avaliação de toda a execução dos defeitos e irregularidades de achados. E, é mais do que, chegando à conclusão simplesmente de apontamento da irregularidade, sugestões, soluções, caminhos a serem tomados para que esse contrato de longo prazo, que pela própria natureza muda com o tempo, a própria demanda vai sendo modificada, precisa de alguns ajustes. Então, eu queria louvar aqui o voto do Conselheiro Eduardo Porto e acompanhar integralmente”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Eduardo Porto, a quem eu também louvo pelo voto dedicado e atencioso e, enfim, importante nesta manhã. Aprovado, portanto, por unanimidade o voto do Conselheiro Eduardo Porto. Agradeço também ao ilustre advogado, Dr. Aldem Johnston”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade do senhor Alexandre Henrique Cavalcanti de Queiroz Filho e da empresa Concessionária Rota do Atlântico S.A. Deu quitação à senhora Renata Dulce Azevedo de Siquera Loyo, tendo em vista que a responsabilização pelas irregularidades que lhe foram atribuídas foram afastadas. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor do Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que inicie estudos e apresente a este Tribunal uma proposta para formalização ou não de um Termo de Ajuste de Gestão (TAG), com a anuência da Concessionária Rota do Atlântico (CRA), para o saneamento das irregularidades remanescentes. A proposta deverá conter um plano de ação detalhado, com prazos e metas claras, em observância aos seguintes pontos: 1. Inclusão, no contrato, de sistema de avaliação de desempenho e de remuneração variável, em conformidade com os estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional instituído pela Portaria Conjunta ARPE/SUAPE/SEPE nº 001 /2024, de modo que a avaliação de desempenho — atualmente desvinculada de sanções efetivas — passe a produzir efeitos econômicos na remuneração da concessionária, promovendo o alinhamento de incentivos entre as partes e a melhoria contínua da prestação dos serviços; 2. Execução de plano de ação para a correção das grandes depressões e demais defeitos no pavimento, especialmente no trecho 1 (construído pela CRA), sem repercussão financeira no contrato, e nos demais trechos (passivos construtivos anteriores), com as devidas compensações; 3. Revisão do cronograma de implantação da iluminação rodoviária, buscando sua antecipação para que os usuários possam usufruir desse item de segurança ao longo da concessão, formalizando as alterações por Termo Aditivo, com a devida análise de impacto tarifário e reequilíbrio econômico-financeiro; 4. Apresentação de estudo técnico-econômico conclusivo sobre a conveniência e a necessidade da instalação das balanças móveis, em alinhamento com as novas tecnologias (HS-WIM), ou justificativa para sua eventual eliminação, com as devidas

compensações tarifárias que beneficiem o usuário e garantam a preservação do patrimônio da rodovia; 5. Regularização das faixas de desaceleração e aceleração do Centro de Comando Operacional – CCO e atuação efetiva junto aos empreendimentos lindeiros para que providenciem a adequação de seus acessos. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura: 1. Formalização de Auditoria Especial para avaliar a situação da alça de acesso da PE-28 para a Expressway, a fim de que sejam identificadas as causas pelas quais a mesma não está sendo utilizada, bem como para apontar os responsáveis pelos possíveis problemas informados pela concessionária como causa para o seu não recebimento e utilização, considerando a inadequação da alça para o tráfego de veículos pesados. 2. Proceder ao acompanhamento das inconformidades identificadas nos achados 2.1.3, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.9 e 2.1.10 nos próximos ciclos de auditoria, bem como monitorar as tratativas em curso junto à SUAPE visando à eventual formalização de Termo de Ajuste de Gestão (TAG). À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar à Agência de Regulação de Pernambuco (ARPE) cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação – ITD exarados no presente

processo, para conhecimento.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

2ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101272-4 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA SENHORA FABIANA PIRES DA MOTA SILVEIRA, GEOVANA MARIA DO CARMO OLIVEIRA, INGRID LILLY MARTINS PEREIRA, MARIA CATARINA ALMEIDA LAGO E TAYNÁ VITÓRIA COSTA E SILVA, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, CONTRA SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 03/2024, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, PARA O CARGO DE ANALISTA EM SAÚDE – CIRURGIÃO-DENTISTA DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF). TENDO COMO INTERESSADOS: FABIANA PIRES DA MOTA SILVEIRA, GEOVANA MARIA DO CARMO OLIVEIRA, INGRID LILLY MARTINS PEREIRA, MARIA CATARINA ALMEIDA LAGO E TAYNÁ VITÓRIA COSTA E SILVA.

(Voto em lista)

Com a palavra, o conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e Relator - assim se manifestou: “É importante lembrar que estamos em sede de cautelar. E sendo necessário produzir algum tipo de prova para que a gente possa, de fato, saber se esses contratos temporários estão dentro de uma margem necessária para que a Administração possa, portanto, suprir eventuais faltas ou férias, ou que ele tenha alguma margem para que possa oferecer bem o serviço, e é um serviço de saúde, portanto, o dano reverso está presente, mesmo que a gente faça o raciocínio de que no lugar daquelas pessoas estarão ou estariam outros cirurgiões-dentistas. Mas a questão do planejamento, da rigidez, do vínculo permanente que nasce a partir do concurso e estando as representantes fora do número de vagas e o concurso ainda com validade até o final de 2026, tendo havido o chamamento dos concursados que estavam dentro do número de vagas, é que o entendimento, por ora, foi de que a permanência desses 30 e poucos cirurgiões-dentistas no formato do contrato temporário não deveria ser alterado. Eu tenho muita atenção a essas situações porque já me posicionei várias vezes aqui pela importância de se chamar os concursados e não permitir que os gestores municipais ou gestor estadual faça uso equivocado, desvirtuado da figura do contrato temporário. Então, evidentemente, se há necessidade, se está configurada a necessidade da permanência, na verdade, do cirurgião-dentista concursado ocupar aquela vaga e aquela vaga, de fato, é permanente haverá, portanto, não haverá de se falar em discricionariedade uma vez que ele está vinculado com a contratação temporária que foi realizada. Então, só que me falta nessa cautelar elementos que eu possa ter a certeza, convicção, com todo cuidado, todo zelo, de que isso não irá prejudicar de imediato o planejamento da administração, não só da prestação de serviço, mas também no que diz respeito à questão financeira e, enfim, administrativa. Então, o que entendemos, Dra. Eliana, senhores Conselheiros, foi, por ora, negar a cautelar, não conceder a cautelar, mas com a instauração do Procedimento Interno para que essas dúvidas sejam retiradas, que fique mais clara a situação. E aí, uma vez chegando esses elementos, eu posso, inclusive, trazer aqui a concessão da cautelar, que seria uma incidental no sentido de que que o município cumpra-se, assim que chegarem os elementos, e a gente tiver a certeza, a convicção de que não estaremos prejudicando a Administração e a prestação do serviço

no que diz respeito ao dano reverso, que foi um dos fundamentos que utilizei para a não concessão da cautelar. Eu adiantei aqui todo o voto, a decisão monocrática foi dada nesse sentido, é isso que trago aqui para ser homologado nesta Câmara, mas eu ouço, com toda atenção, o ilustre advogado aqui presente. Com a palavra”. Na sequência, com a palavra ao advogado doutor Augusto César Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457-PE - apresentou sustentação oral no tempo regimental em defesa das requerentes. Continuando, com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e Relator - assim se manifestou: “Agradeço ao advogado, o ilustre advogado. De fato, não foi objeto da cautelar a questão de supostas irregularidades na prorrogação dos contratos. Foi visto com lupa a questão da substituição em si. Então, na cautelar, não teríamos ou não temos elementos para poder fazer esse tipo de análise de mérito, sendo necessário, de fato, a realização do procedimento interno. E aí, evidentemente, uma vez verificada a irregularidade na prorrogação, independente da prorrogação, da ocupação desses cargos por contratos

temporários, com o concurso com aprovados em aberto, haverá, portanto, de se fazer a sua substituição. Mas tendo em vista a natureza do serviço que se prestando, a natureza do serviço de saúde, o risco do dano reverso e a falta de elementos que nos permita avançar com a substituição, é que, por cautela, encaminhamos a abertura de procedimento interno para que possamos decidir numa análise mais robusta um pouco mais adiante. Agradeço ao Ilustre advogado. É como trago aqui a decisão para ser homologado por Vossas Excelências. Como vota, Conselheiro Carlos Neves?” Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves, proferiu seu voto: “Com o relator, Senhor Presidente”. Com a palavra, o conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e Relator - indagou: “Conselheiro Eduardo Porto”. Com a palavra, o conselheiro Eduardo Lyra Porto, assim se manifestou: “Senhor Presidente, eu só fiquei com uma preocupação do que foi relatado. Foi no sentido dessa instrução poder ser algo mais firme, caso Vossa Excelência já determine a abertura de uma auditoria ao invés de um procedimento interno, mas eu concordo com o que Vossa Excelência colocou no mérito da cautelar. O receio, e que pode ser também que a própria administração possa esclarecer, é se esses contratos não já vêm sendo substituídos pelos aprovados no concurso. Pode ser que a própria administração esclareça isso ou não. E aí viria a ter uma determinação de Vossa Excelência para uma nomeação em caso de eventual preterição, não é?” Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e Relator - assim se manifestou: “Eu poderia abrir uma auditoria direto, não é? Então, faço essa substituição, portanto, ao voto, modificando, em vez da abertura de procedimento, a auditoria, que já nos permite avançar caso seja necessário. Então, portanto, fica essa alteração na determinação final, em vez da abertura de procedimento interno, abertura de auditoria. Portanto, homologada a decisão unanimemente. Agradeço mais uma vez ao advogado”. A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Instauração de Auditoria Especial para: a) Análise e verificação da existência e situação de ocupação dos cargos efetivos de Analista em Saúde – Cirurgião-Dentista da ESF, conforme Lei Municipal nº 945/2013; b) Identificar e analisar todos os contratos temporários vigentes ou recentemente encerrados para a mesma função, inclusive datas de admissão e fundamento legal; c) Avaliar a compatibilidade das contratações temporárias com as hipóteses do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 99/2001; d) Apurar se há preterição de candidatos aprovados no concurso público vigente.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

3ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100082-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ADELAIDE MARIA CALDAS CABRAL, ALESSANDRA CAVALCANTE VIEIRA DE MELO, ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO, CECILIA VILELA RIZUTO, FGH, DOMINGOS JOAQUIM FERREIRA CRUZ NETO, GESSICA VIRGINIO FERNANDES, JOÃO CARLOS BATISTA SANTOS, LARISSA CARLA CRISPIM SOUZA COSTA, NATHALIA GIOVANA GOMES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA CORREIA, TEREZA CRISTINA DA SILVA E ZILDA DO REGO CAVALCANTI.

(Adv. João Raphael Correia Barbosa de Sá - OAB: 28311PE)

(Procurador Habilitado: Bruno Pães Barreto Lima)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores André Longo Araujo de Melo e Zilda do Rego Cavalcanti. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Adote as medidas necessárias para assegurar a execução tempestiva do Plano de Investimento previsto no Contrato de Gestão nº 017/2022, garantindo a disponibilização e manutenção de equipamentos essenciais ao pleno funcionamento do bloco cirúrgico do Hospital Pelópidas Silveira, em estrita observância às normas legais e técnicas aplicáveis à gestão hospitalar; 2. Estabeleça mecanismos eficazes de monitoramento do uso do

sistema informatizado Soul MV, assegurando que todo o processo de agendamento e registro de cirurgias seja realizado de forma centralizada, padronizada e transparente, abolindo controles paralelos que comprometam a confiabilidade e a integridade das informações; 3. Dê continuidade e aprofunde as medidas voltadas à redução das discrepâncias entre cirurgias programadas e efetivamente realizadas, priorizando o aprimoramento da gestão de escalas médicas, a padronização dos processos internos do bloco cirúrgico e a consistência dos relatórios de produção hospitalar, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e transparência administrativa. 4. Adote medidas para o fortalecimento da atuação da Comissão Técnica de Acompanhamento Interno (CTAI), de modo a garantir a emissão tempestiva de pareceres técnicos, o monitoramento sistemático do cumprimento das metas pactuadas e a adoção de medidas corretivas sempre que necessário, assegurando a plena eficácia do modelo de contratualização.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(O conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência para o conselheiro Carlos Neves)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

21100937-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. TENDO COMO INTERESSADOS: ALVARO MANOEL PINTO JORDÃO, CEASA, (BRUNO CAMPELO RODRIGUES DE SOUZA), DIEGO PESSOA GOMES, DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO, ESDRAS QUEIROZ DE SOUTO, GUTEMBERG GRANGEIRO MACIEL, INALDO ENOQUE ZUZU, JOSÉ ALDO DOS SANTOS, MARCOS ALVES COELHO, NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO, WELLINGTON BATISTA DA SILVA, CLAUDIANO FERREIRA MARTINS FILHO, JULIANA ISABELLA XAVIER DE ARAÚJO SOUZA BRITO E LUÍS EDUARDO CAVALCANTI ANTUNES.

(Adv. Walmar Isacksson Jucá - OAB: 37027PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Guilherme Melo da Costa e Silva - OAB: 20719PE)

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE)

(Voto em lista)

O presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, declarou seu impedimento e não votou no julgamento deste processo. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando a CEASA. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Abrir procedimento administrativo tomando por base os relatórios de auditoria, o parecer do MPCO e esta deliberação com vistas a avaliar, de forma consolidada, a necessidade e a extensão de eventual devolução de valores por parte do CEASA-PE/OS à Secretaria, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Prazo para cumprimento: 15 dias.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao conselheiro Rodrigo Novaes)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

25100104-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: RICARDO CARNEIRO DA SILVA, GEORGE SANTOS PIMENTEL E MARIO ANDERSON DA SILVA BARRETO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela legalidade e concessão de registro os atos de Admissão, constantes no Anexo I. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25101178-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE PAUDALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR HERISTOW ROUNYELY ARAGAO VIEIRA.

(Adv. Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

23100158-7 - GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA MARLENE DE SOUZA CAVALCANTI.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando a senhora Marlene de Souza Cavalcanti, Presidente. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101221-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA MARIA MARTINS CEZAR DE ALBUQUERQUE, CLAYTON DA SILVA MARQUES, DANIELE UCHOA BARROS ALVES E PRISCILA MACHADO LELIS.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Clayton da Silva Marques, Prefeito; Ana Maria Martins Cezar de Albuquerque, Secretária de Saúde (01/01/2021 a 04/08/2023); Daniele Uchoa Barros Alves, Secretária de Saúde (16/11/2023 a 31/12/2024); Priscila Machado Lelis, Coord. Municipal Plano Nacional de Imunização (PNI). Outrossim, por consequência, conferiu-lhes quitação, na forma do artigo 69, §1º da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Implementar rotina de supervisão das salas de vacinação, nas Unidades de Saúde do município, a ser executada pelo Coordenador Municipal de Imunização, ou outro por este designado, em consonância com o instrumento de avaliação do Planifica SUS para o Microprocesso da Vacinação, bem como as competências atribuídas às

Secretarias Municipais de Saúde pelo artigo 11, inciso XIX, da Portaria GM/MS nº 1.378/2013. (item 2.1.1) Prazo para cumprimento: 30 dias; 2. Assegurar a disponibilização de enfermeiro substituto para os casos de ausência programada (férias, licença ou afastamento) do profissional titular da unidade de saúde, conforme Parecer da Câmara Técnica nº 01/2018/CTAB/COFEN (item 2.1.2). Prazo para cumprimento:

90 dias; 3. Elaborar e implementar cronograma de capacitação periódica para os profissionais envolvidos nas atividades do PNI, conforme exigências do artigo 9º da RDC ANVISA nº 197/2017 (item 2.1.2). Prazo para cumprimento: 180 dias; 4. Assegurar a climatização adequada para as salas de vacinação das unidades de saúde do município, com aparelhos de ar condicionado instalados e funcionando, conforme preconizado no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação (itens 9.3.2.1 e 9.4.2) e no Procedimento Operacional Padrão - PEI/PE POP 2/2024 (itens 1.2 e 2.3.1, 2.1.3). Prazo para cumprimento: 90 dias; 5. Assegurar que os equipamentos de refrigeração utilizados para a guarda e armazenamento dos imunobiológicos, nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, sejam instalados em local onde não haja incidência de luz solar direta (como ocorre próximo a janelas desprovidas de cortinas/persianas) ou outras fontes de calor, de acordo ao que preconiza o MRF/MS (item 6.12), o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/ MS, em sua 2ª edição (item 9.3.2.1) e o Procedimento Operacional Padrão - PEI /PE POP 2 (item 1.1). (item 2.1.3) Prazo para cumprimento: 30 dias; 6. Assegurar, por meio de geradores ou baterias de armazenamento (nobreak), o suprimento emergencial de energia elétrica para os equipamentos de refrigeração que não possuam bateria interna, utilizados para armazenar imunobiológicos nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, conforme preconiza a RDC ANVISA nº 197/2017 (artigo 11º, inciso I) e o MRF/MS (itens 6.4.2 e 6.14.3). (item 2.1.3) Prazo para cumprimento: 90 dias; 7. Implementar controle de acesso às salas de vacinação das unidades de saúde do município e o ambiente permaneça trancado, por meio de chave ou senha eletrônica sob guarda de funcionário designado, durante o período em que o serviço não estiver sendo realizado, conforme orientação prevista no item 7.2 do Manual de Rede de Frio do Ministério da Saúde. (item 2.1.3) Prazo para cumprimento: 30 dias; 8. Disponibilizar, para as salas de vacinação das unidades de saúde do município, todos os equipamentos, mobiliários e insumos básicos que devem estar presentes nesse ambiente, conforme relacionado no artigo 10º, inciso III, da RDC ANVISA nº 197/2017, bem como no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/2024 (item 9.3.2) e no PEI/PE POP 2 (itens 1.2 e 1.3). (item 2.1.3) Prazo para cumprimento: 90 dias; 9. Afixar o Calendário Nacional de Vacinação (CNV) do SUS vigente nas unidades de saúde do município, em local visível aos usuários, em consonância com o artigo 6º, da RDC ANVISA nº 197/2017. (item 2.1.3) Prazo para cumprimento: 30 dias; 10. Adequar a infraestrutura das salas de vacinação das unidades de saúde do município possuam paredes e pisos lisos, contínuos (sem frestas) e laváveis, conforme preconizado no Manual de Rede de Frio/MS (item 8.12.3), no Procedimento Operacional Padrão - PEI /PE POP 2 (item 1.1) e no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/ MS, 2ª ed. (item 9.3.1). Prazo para cumprimento: 180 dias; 11. Designar formalmente profissional Responsável Técnico (RT) para cada uma das unidades de saúde do município e respectivas salas de vacinação, conforme determina a RDC ANVISA nº 197/2017, artigos 3º e 7º, assim como a Resolução COFEN nº 727/2023, artigo 3º. (item 2.1.3) Prazo para cumprimento: 30 dias; 12. Disponibilizar equipamentos do tipo câmara refrigerada, nas unidades de saúde do município, para o armazenamento de imunobiológicos, conforme exigências da RDC ANVISA 197/2017, bem como ao que prescreve o Manual de Rede de Frio, do Ministério da Saúde (item 6.6), o PEI/PE POP 2 (item 1.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 9.3.2.1). (item 2.1.4) Prazo para cumprimento: 180 dias; 13. Estabelecer programas de manutenções periódicas, preventivas e corretivas, para todos os equipamentos da rede de frio utilizados nas atividades do PNI no município, conforme preceitua o Manual de Rede de Frio/MS (itens 5.5 e 6.6.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 7.8). (item 2.1.4) Prazo para cumprimento: 60 dias; 14. Disponibilizar tomadas para uso exclusivo dos equipamentos de refrigeração utilizados para armazenar imunobiológicos nas salas de vacinação das unidades de saúde municipais, em consonância com as orientações previstas no Manual de Rede de Frio/MS (itens 6.12 e 8.12.3), no PEI/PE POP 2 - para Organização e funcionamento da sala de vacina (item 1.1), no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS - 2024 (item 9.3.1), bem como no Manual de Procedimentos para Vacinação/FUNASA (item 4.3.1). (item 2.1.4) Prazo para cumprimento: 30 dias; 15. Disponibilizar, para os equipamentos destinados à conservação das vacinas, nas Unidades de Saúde do município, instrumentos devidamente calibrados, em perfeito funcionamento, que possibilitem o monitoramento contínuo da temperatura interna dos equipamentos da rede de frio, conforme preconiza o artigo 11º, inciso II, da RDC ANVISA nº 197/2017 e os itens 6.6.1 e 6.13, do Manual de Rede de Frio, do Ministério da Saúde, bem como, que seja assegurado o armazenamento dos imunobiológicos na faixa de temperatura indicada pelos normativos de regência: +2°C a +8°C, conforme preconizado pelo Manual de Rede de Frio/MS, (itens 6.5.1, 6.6, 8.12.2) e PEI/PE POP 2 (item 2.7.1). (item 2.1.5) Prazo para cumprimento: 30 dias; 16.

Providenciar, no mapa de temperatura, registro diário das temperaturas máxima, mínima e de momento dos equipamentos destinados à conservação das vacinas, nas UBS do município, conforme periodicidade (início e final do expediente, especificando os “sábados, domingos e feriados”) e modelo disponibilizados no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação, fixando o mapa do lado externo do equipamento de refrigeração ao qual se refere, conforme prescreve o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, 2024 (itens 9.4.2.1 e 9.4.2.2), o artigo 11º, inciso II, da RDC ANVISA nº 197/2017, o Manual de Rede de Frio/MS (itens 6.5.1 e 6.6.2) e o PEI/PE POP 2, de 2024 (item 2.1.1). (item 2.1.5) Prazo para cumprimento: 30 dias; 17. Providenciar o descarte dos materiais perfurocortantes utilizados nas salas de vacinação, das unidades de saúde do município, em caixa própria para a coleta desse tipo de material, conforme artigo 86 da RDC ANVISA nº 222/2018 e artigo 10º, inciso III, alínea h, da RDC ANVISA nº 197/2017. (item 2.1.5) Prazo para cumprimento: 30 dias; 18. Providenciar que as seringas e agulhas a serem utilizadas como insumos, nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, sejam acondicionadas em local fechado, limpo e seco, e organizadas de forma a não danificar a embalagem e, por consequência, afetar a esterilidade do produto, de acordo com o artigo 10º, inciso III, alínea g, da RDC ANVISA nº 197/2017 e o Manual de Normas e Procedimentos para a Vacinação/MS, 2024 (item 11.1.2.2). (item 2.1.5) Prazo para cumprimento: 30 dias; 19. Providenciar que as salas de vacinação das unidades de saúde do município sejam utilizadas, exclusivamente, para a administração dos imunobiológicos, conforme preceitua o PEI/PE - POP 2 (item 1), o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS de 2024 (item 9.3) e o Manual de Rede de Frio/MS (item 3.1.5), e que tais salas disponham, unicamente, dos itens obrigatórios elencados no artigo 10º, inciso III, da RDC ANVISA nº 197/2017, assim como, dos equipamentos, mobiliários e insumos básicos relacionados no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/2024 (item 9.3.2) e no PEI/PE POP 2 (itens 1.2 e 1.3). (item 2.1.5) Prazo para cumprimento: 30 dias. 20. Providenciar a busca ativa da população-alvo com cartão de vacinação atrasado, com o devido registro da ação/visita, conforme atribuições previstas na Portaria GM/MS nº 2.436/2017, item 4.2.6; no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, 2ª ed., 2024 e no Procedimento Operacional Padrão - PEI/PE POP 2, de 2024 (item 2.3). (item 2.1.6) Prazo para cumprimento: 30 dias Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação para o Gabinete do Prefeito, Procuradoria Geral do Município e Secretaria de Saúde para que tenham ciência das determinações consignadas neste decismum.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101232-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: DIOGO LEMOS MELO, EMANUEL MESSIAS DA SILVA, DAYANE ALVES DE OLIVEIRA E JOSÉ FLAVIO DA SILVA.

(Adv. João Luiz Lima Valeriano Junior - OAB: 25784PE)

(Adv. Geraldo Cristovam dos Santos Junior - OAB: 43400PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Diogo Lemos Melo, Presidente - 2023/2024; Emanuel Messias da Silva, Presidente - 2021/2022; Dayane Alves de Oliveira, Coordenadora de Controle Interno (2023/2024); José Flavio da Silva, Coordenador de Controle Interno (2021/2022). Outrossim, por consequência, conferiu-lhes quitação, na forma do artigo 61, §1º, da Lei Orgânica do TCE-PE. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Regulamentar a concessão de adiantamentos (ajuda de custo) aos membros e servidores do Poder Legislativo, destinada ao custeio de despesas com alimentação, hospedagem e deslocamentos fora da sede do Município, estabelecendo, dentre outros dispositivos, regras aplicáveis ao procedimento de prestação de contas, a exemplo das normas nos artigos 23 a 27 da Portaria Normativa TCE-PE nº 54 /2018. Prazo para cumprimento: 90 dias. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com

o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A ausência de documentação comprobatória de diárias afronta os Princípios da Administração Pública, consolidados no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal/88, em especial os da Legalidade, Moralidade, Transparência e Eficiência, assim como contraria a Lei Federal nº 4320/64, artigos 62 e 63. (item 2.1.2). 2. A ausência de controle de frequência e de horários trabalhados por parte dos servidores da entidade atenta contra os princípios da Transparência e da Eficiência, e a conduta omissiva por não instituir um efetivo controle de frequência de pessoal na entidade atenta contra os ditames da Lei Municipal nº 922/2009, notadamente em seu artigo 1º, inciso IV e artigo 2º, inciso II, afrontando ainda os princípios administrativos da eficiência e transparência da administração pública (item 2.1.3). 3. Compete à Coordenadoria de Controle Interno atuar diretamente no sentido de diligenciar buscando a efetiva implementação de um sistema de controle interno na entidade, atuando na normatização, sistematização e padronização de procedimentos e rotinas operacionais, inclusive diante do disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei Municipal nº 922/2009. e na Resolução TCE-PE nº 001/2009 (item 2.1.3). 4. A conduta omissiva perante a falta de elaboração de manuais de rotinas e procedimentos específicos para cada área de atuação administrativa atenta contra os ditames da Resolução nº 001/2009 do Tribunal de Contas do Estado de PE, notadamente em seu artigo 5º, I, artigo 6º e artigo 7º, assim como deixa de observar a Lei Municipal nº 922/2009, notadamente em seu artigo 1º, Inciso IV. Afronta ainda os princípios administrativos da motivação, eficiência e transparência da administração pública (itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.6 e 2.1.7). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação à Câmara Municipal de Bezerros. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101279-7 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EMPRESA GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, EM FACE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003 /2025, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007 /2025) PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA-PE. TENDO COMO INTERESSADOS: GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCACOES, JOÃO BATISTA DA SILVA E PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO.

(Adv. Roberto José de Lima Júnior - OAB: 23682PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que a Representação interposta pela empresa Glidden Empreendimentos e Locações Eireli (CNPJ nº 22.594.155/0001-36) aponta irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2025, Processo Licitatório nº 029/2025 (Processo Administrativo nº 007 /2025) promovido pela Prefeitura Municipal de Itaíba, tendo como objeto a contratação de Empresa de Engenharia para a prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no âmbito do município de Itaíba-PE; considerando a manifestação prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Itaíba, bem como as conclusões do Parecer Técnico exarado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul - GAOS; considerando que foi comprovado que todos os documentos de habilitação da empresa Representante estavam devidamente disponíveis na plataforma do Portal de Compras Públicas, conforme atestado pela própria operadora do sistema; considerando que a análise técnica de habilitação foi omissa em relação à documentação da Representante, não havendo qualquer menção ou conclusão sobre seus documentos no parecer elaborado pela engenheira responsável; considerando que a inabilitação da Representante foi desarrazoada, não tendo sido devidamente comprovado que sua documentação não atendia aos requisitos do edital; considerando que não restou demonstrado que foi assegurado à Representante o direito de manifestar intenção de recurso após sua inabilitação, tampouco comprovado que Representante não o fez por mera negligência; considerando que a Administração,

mesmo após tomar ciência da Representação, expediu ordem de serviço autorizando o início da prestação dos serviços; considerando que os serviços ainda não foram iniciados pela empresa contratada, conforme informado pelo Secretário de Obras; considerando que após expedida a medida cautelar monocrática, a Administração Municipal informou em 11/09/2025, através de pronunciamento do senhor Pedro Teotonio da Silva Neto (DOC 24), que adotaria providências para sanar as irregularidades apontadas, quais sejam: a) suspensão do início da execução do contrato administrativo firmado; b) anulação do ato de julgamento de habilitação do certame bem como dos demais consecutivos; e c) retomada do processo licitatório a partir da fase de habilitação; considerando o Ofício SGCI nº 14/2025 (DOC. 25), de 09/09/2025, encaminhado pelo Secretário Geral de Controle Interno, informando a deliberação da área requerente da contratação que optou por proceder com a revisão dos atos administrativos, em relação à inabilitação da empresa representante; considerando que foi proferida "Decisão de Retração" pela Administração Municipal (DOC. 28), no sentido de anular o ato impugnado na Medida Cautelar, retornando o processo para a fase de habilitação, conforme comprova a Ata extraída do processo licitatório (DOC. 27); considerando que os documentos novos acostados aos presentes autos são suficientes para modificar a situação anteriormente reportada, não homologou a decisão monocrática, que concedeu a medida cautelar pleiteada, arquivando-se o presente processo por perda do objeto, nos termos previstos no artigo 15, § 1º da Resolução TC nº 155/2021.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº
25101293-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTAURADO EM FACE DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.371/2025, DE 19/08/2025, QUE INSTITUIU AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DESTINADO AO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E PRESIDENTES DE AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO.

CRISTIANO PIMENTEL

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

(Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, bem como a manifestação apresentada pela Prefeitura Municipal de Garanhuns; considerando que a representação ministerial questiona a Lei Municipal nº 5.371 /2025, a qual instituiu auxílio-alimentação indenizatório de R\$ 5.000,00 para o Prefeito e de R\$ 2.500,00 para o Vice-Prefeito, Secretários e Presidentes de Autarquias do Município de Garanhuns; considerando os argumentos ministeriais de que os valores fixados superam, de forma desproporcional, aqueles praticados em outros Poderes do Estado, podendo alcançar até 18% da remuneração dos agentes políticos municipais, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e economicidade; considerando que, na decisão monocrática originária, restou reconhecida a presença do fumus boni iuris, mas afastada a caracterização do periculum in mora, tendo em vista a suspensão dos efeitos da lei municipal por decisão liminar do Poder Judiciário em sede de ação popular; considerando que, posteriormente, o Ministério Público de Contas apresentou pedido de reconsideração noticiando fato superveniente, consubstanciado na decisão proferida pela 2ª instância do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no Agravo de Instrumento nº 0003386-97.2025.8.17.9480, a qual cassou a liminar anteriormente concedida e restabeleceu a eficácia da Lei Municipal nº 5.371/2025, considerando, todavia, que, mesmo diante dessa alteração, não há, até o momento, elementos concretos nos autos que demonstrem a iminência de execução orçamentária ou financeira do benefício, de modo a caracterizar o risco imediato de lesão ao erário municipal; considerando que a matéria permanece submetida ao crivo do Poder Judiciário, no âmbito da ação popular em curso, cuja decisão definitiva poderá suspender a aplicação no caso concreto da norma municipal caso reconhecida sua inconstitucionalidade ou ilegalidade; considerando que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003386-97.2025.8.17.9480 destacou a ocorrência do chamado perigo de dano grave reverso, assentando que a suspensão liminar dos efeitos da Lei Municipal nº 5.371/2025 implicava interferência significativa na autonomia do ente federativo e na separação de poderes, acarretando lesão mais expressiva à ordem

pública do que a sua vigência, uma vez que a presunção de legitimidade dos atos legislativos não pode ser afastada de forma precária ou com base em fundamentos controvertidos, além de não se vislumbrar risco iminente de dano irreversível ao erário, haja vista a possibilidade de ressarcimento dos valores em caso de procedência da ação popular; considerando que já foi determinada, no âmbito desta Corte, a

instauração de Auditoria Especial para apuração aprofundada da legalidade, proporcionalidade e economicidade da Lei Municipal nº 5.371/2025, abrangendo também a análise de eventual descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e a responsabilização de gestores e beneficiários, inclusive com possibilidade de devolução de valores e aplicação de multas; considerando, por fim, que a expedição de alerta constitui medida preventiva apta a advertir a Administração Municipal acerca da necessidade de correção e de cautela na execução da despesa, prevenindo riscos de lesão ao erário e assegurando que não se alegue, futuramente, desconhecimento do tema; homologou a decisão monocrática que indeferiu o provimento cautelar pleiteado e determinou a instauração de Auditoria Especial. Outrossim, com fundamento no art. 22, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução TC nº 155 /2021, emitiu alerta ao Prefeito do Município de Garanhuns acerca da potencial violação aos princípios da moralidade, da proporcionalidade e da economicidade administrativa, em razão da fixação de auxílio-alimentação em valores manifestamente desproporcionais à remuneração dos agentes políticos municipais, para evitar a concretização de despesa pública em desconformidade com os parâmetros constitucionais e legais, ficando a gestão advertida de que não poderá alegar, futuramente, desconhecimento do tema.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101306-6 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA SENHORA VITÓRIA GUEIROS SOUZA, EM FACE DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, OBJETIVANDO IMPUGNAR AS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES PARA AS CRECHES E AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE GARANHUNS-PE, REGIDO PELO EDITAL Nº 004, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024. TENDO COMO INTERESSADOS: SIVALDO RODRIGUES ALBINO E VITORIA GUEIROS SOUZA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Adv. Conrado Patrick Souza de Oliveira - OAB: 57538PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da representação, da defesa, bem como do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE (Doc. 19) deste Tribunal; considerando que restou demonstrado nos autos que o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 004/2024 tem por finalidade exclusiva suprir necessidades temporárias e excepcionais da Administração, decorrentes de afastamentos provisórios de servidores efetivos, estando respaldado no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e na Lei Ordinária Municipal nº 3.758/2010; considerando que tais contratações possuem caráter precário e emergencial, não configurando, portanto, preterição arbitrária ou ilegal que obrigue a Administração à nomeação imediata de candidatos classificados no cadastro de reserva do concurso público vigente (Edital nº 001/2024); considerando que o concurso público regido pelo Edital nº 001/2024 foi homologado em 05/07/2024, permanece dentro do prazo de validade e ainda permite à Administração, no exercício de sua discricionariedade, realizar as nomeações no momento que considerar mais adequado ao interesse público; considerando que, em sede de cognição sumária, as irregularidades suscitadas não se confirmaram; considerando o risco de dano reverso, uma vez que a suspensão do processo seletivo simplificado e a proibição de novas contratações temporárias poderia comprometer a regular funcionamento da rede municipal de ensino, em violação ao princípio da continuidade do serviço público; considerando, outrossim, que não restam presentes os requisitos previstos no artigo 2º da Resolução T.C. nº 155/2021, necessários para a concessão de medida cautelar; homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100471-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE, NO INTUITO DE ESTABELECEER, APÓS FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO INTERNO Nº PI 2300533, O LEVANTAMENTO DOS ASPECTOS DE SEGURANÇA E QUALIDADE QUE

ENVOLVEM OS VEÍCULOS E CONDUTORES QUE PRESTAM O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE.

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Angelim com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Marcio Douglas Cavalcanti Duarte. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Angelim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento. Prazo para cumprimento: 90 dias Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100483-7 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA - PE, NO INTUITO DE ESTABELECEER, APÓS FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO INTERNO Nº PI 2300515, O LEVANTAMENTO DOS ASPECTOS DE SEGURANÇA E QUALIDADE QUE ENVOLVEM OS VEÍCULOS E CONDUTORES QUE PRESTAM O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR DANILSON CANDIDO GONZAGA.

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Feira Nova com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Danilson Candido Gonzaga. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100487-4 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ - PE, NO INTUITO DE ESTABELECEER, APÓS FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO INTERNO Nº PI2300481, O

LEVANTAMENTO DOS ASPECTOS DE SEGURANÇA E QUALIDADE QUE ENVOLVEM OS VEÍCULOS E CONDUTORES QUE PRESTAM O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR DANILSON CANDIDO GONZAGA.

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Jatobá com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Rogerio Ferreira Gomes da Silva. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100496-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: LUCIANO TORRES MARTINS, HILDEBRANDO CARVALHO DE FREITAS E VINÍCIUS MACHADO DA SILVA.

(Adv. Jorival Franca de Oliveira Junior - OAB: 14115PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, o relator, conselheiro Eduardo Lyra Porto, assim relatou: “Senhor Presidente, inicio aqui com a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ingazeira, exercício 2023, nº 241004962, Sr. Luciano Torres Martins. O voto se encontra em lista já de votação e informando que o limite de pessoal estava dentro do limite: 53,17% no primeiro quadrimestre; no segundo, 48,28%; no terceiro, 51,60%; investimento da educação ficou em 30,98%; em saúde, 31,26%. Houve um recolhimento a menor das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS. Quanto ao RGPS foi apontada ausência de recolhimento das contribuições patronais no valor de R\$ 205.761,00 equivalente a 13,75%. A auditoria apontou ausência de repasse ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 11.221,00, importância que representa 1,99%. Relatório de auditoria também apontou uma diferença a menor das contribuições patronais normais ao RPPS no valor de R\$ 374.940,00 equivalente a 34,33%. Em sua defesa o interessado argumenta que a diferença apontada em relação às contribuições descontadas dos servidores para o RGPS, refere-se a um valor isolado, não identificado na prestação de contas especificamente relativo à competência de setembro de 2023 vinculado ao Fundo Municipal de Saúde. Faz outras alegações. Desta forma, eu mantive a irregularidade, que é considerada grave por este Tribunal e ao final eu estou emitindo um parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Ingazeira a aprovação com ressalvas das Contas do Sr. Luciano Torres Martins, com recomendações ao final do voto”. Com a palavra, a Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas - fez o seguinte registro: !Presidente, mesmo, fora do contexto, pois foi posterior a emissão do voto, o Ministério Público realmente não se posiciona contrariamente à posição de Vossa Excelência em relação a esse processo, não porque foi a única irregularidade detectada ao fato de não ter havido o repasse integral das contribuições patronais, mas, sim, porque não é o primeiro exercício, é o terceiro exercício do gestor e na prestação de contas de 2021 e 2022 as contas dele foram aprovadas porque houve realmente o repasse integral daquelas contribuições. Se houvesse realmente uma contumácia no comportamento do gestor, no entendimento do Ministério Público pouco importaria ser a única irregularidade, seria passível de uma rejeição”. A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ingazeira a aprovação com ressalvas das contas do senhor

Luciano Torres Martins, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de

desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle; 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Regularizar a situação dos valores não recolhidos/repassados ao RGPS e ao RPPS, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando dano ao erário municipal; 5. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública; 6. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de forma a buscar o equilíbrio do regime.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100562-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR, BRUNA LAYS DA SILVA SANTOS CARDOSO E HUGO CESAR GOMES GALVÃO.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Correntes a rejeição das contas do senhor Hugo Cesar Gomes Galvão, relativas ao exercício financeiro de 2023. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência básico. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 2. Providenciar um aprimoramento do controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento; 4. Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar Processados e não processados sem disponibilidade de recursos financeiros; 5. Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle; 6. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e

fiscal do município; 7. Adotar, as providências do artigo 23 da LRF para reconduzir a despesa total com pessoal ao limite legal de 54% da RCL; 8. Verificar a base legal da COSIP, certificando-se da vigência da lei instituidora e de sua regular aplicação; 9. Aprimorar os controles internos para assegurar a integração tempestiva e correta das informações atuariais nos registros contábeis.

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25100079-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024,

TENDO COMO INTERESSADOS: TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA, ANDRELLY CAROLINE MORAIS DE LIRA MASSENA, MARIA DO ROSÁRIO PINHEIRO E LEOMAR SILVA DOS SANTOS.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Andrelly Caroline Moraes de Lira Massena, Maria do Rosario Pinheiro e Tarcisio Massena Pereira da Silva. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, as senhoras Andrelly Caroline Moraes de Lira Massena, Maria do Rosario Pinheiro e ao senhor Tarcisio Massena Pereira da Silva. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar cotações com, no mínimo, três fornecedores ao contratar serviços de manutenção de veículos, com o objetivo de assegurar maior controle e transparência nos preços praticados pelas empresas prestadoras de serviço. Esta medida visa garantir a adequada fiscalização dos contratos, conforme disposto no artigo 67 da Lei Federal no 8.666/1993 e no artigo 117 da Lei Federal no 14.133 /2021, promovendo assim maior controle e precisão na verificação dos serviços efetivamente prestados, de modo a assegurar a eficiência na gestão dos recursos públicos. (item 2.1.4). Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A ausência de um processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado nos casos de dispensa de licitação contraria a Decisão nº 1066/09 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e prejudica a transparência, o controle social e a fiscalização por órgãos competentes. (item 2.1.1); 2. A substituição de contrato por nota de empenho em situações que não há entrega imediata do bem ou serviço ou que ultrapasse o valor permitido para dispensa de licitação, contraria o artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021. (item 2.1.1); 3. A aquisição de oxigênios medicinais por meio de dispensa de licitação, cuja soma ultrapasse o valor de R\$ 100.000 (cem mil reais), constitui fracionamento de despesa e contraria o disposto no artigo 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina a realização de licitação para compras acima desse valor. (item 2.1.2); 4. A contratação de diversos serviços de manutenção de veículos por meio de dispensa de licitação, cuja soma ultrapasse o valor de R\$ 100.000 (cem mil reais), constitui fracionamento de despesa e contraria o disposto no artigo 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133 /2021, que determina a realização de licitação para compras acima desse valor. (item 2.1.3)

(Excerto da ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 12h36min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Êzio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 23 de setembro de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

Licitações, Contratos e Convênios**Convênios - Extratos**

TERMO DE CESSÃO DE USO TC N° 001/2025 que entre si celebram a Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente à cessão de uso, precária e temporária, de parcela de bem imóvel, a título gratuito, do terreno situado à Rua da Aurora, esquina com a Avenida Mario Melo pelo lado direito e esquina com a Travessa do Costa pelo lado esquerdo, Santo Amaro, Recife-PE. Vigência: 01/06/2025 a 01/06/2055

Recife, 01 de outubro de 2025.

Valdecir Pascoal

Presidente

Termos Aditivos a Contratos - Extratos**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

TERMO ADITIVO N.º 005 AO CONTRATO TC N.º 012/2023. Objeto: acréscimo de 50 (cinquenta) licenças da solução Google Workspace Enterprise Standard ao Contrato TC n.º 012/2023, cujo escopo está voltado à contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de subscrição de licenças de uso de *softwares* do tipo suíte de escritório com direito de atualização e suporte. Contratada: **IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.** - CNPJ n.º 32.578.382/0001-21. Valor acrescido: R\$ 40.942,00. Vigência: de 10/10/2025 a 10/9/2026.

Recife-PE, 30/9/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

Despachos

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.012914/2025-70 - Maria do Carmo Moneta Meira, autorizo.
Recife, 01 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.016460/2024-25 - Bruno Corrêa de Araujo Amorim, autorizo.
Recife, 01 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.012767/2025-38 - Milena Cintra Lira, autorizo.
Recife, 01 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.012766/2025-93 - Milena Cintra Lira, autorizo.
Recife, 01 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011541/2025-10 - Maria da Glória da Silva dos Santos, autorizo.

Recife, 01 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013024/2025-85 - Daniel Meneses Cury, autorizo.

Recife, 01 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016629/2024-47 - Andrea da Cruz Gouveia de Lima, autorizo.

Recife, 01 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016822/2024-88 - Gustavo Henrique Ferreira Gonçalves de Abreu, autorizo.

Recife, 01 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012939/2025-73 - Maria Amanda de Castro Rocha, autorizo.

Recife, 01 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.018715/2024-94 - Ana Rosa Araújo de Flores Brandão, autorizo.

Recife, 01 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012881/2025-68 - Adélio Pereira Ferreira, autorizo.

Recife, 01 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012892/2025-48 - Eudgerlane Saraiva Mota Gouveia, autorizo.

Recife, 01 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000432/2024-86 - Renata Miranda Porto Carneiro Campello, autorizo.

Recife, 01 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013040/2025-78 - Cláudia Álvares da Silva Velloso Ferreira, autorizo.

Recife, 01 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012887/2025-35 - Jorge José de Albuquerque Vilanova, autorizo.

Recife, 01 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012963/2025-11 - Clebson Rodrigues da Silva, autorizo.

Recife, 01 de outubro de 2025.